



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15794/12

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO

Objeto: Pregão Presencial nº 03/2012 e Contrato nº 027/2012

Responsável: Inácio Amaro dos Santos Filho (Ex-Presidente)

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2012 e CONTRATO nº 027/2012 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, APOIO OPERACIONAL E COORDENAÇÃO LOGÍSTICA DAS OFICINAS DE CAPACITAÇÃO DE PEDREIROS EM CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS, CAPACITAÇÃO DE FAMÍLIAS EM GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS – GRH E CAPACITAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DECORRENTE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03034/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 03/2012 e Contrato nº 027/2012 dele decorrente, procedido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, homologado pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, qualificado nos autos como Presidente, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de assistência técnica, apoio operacional e coordenação logística das oficinas de capacitação de pedreiros em construção de cisternas de placas, capacitação de famílias em gerenciamento dos recursos hídricos – GRH e capacitação de agentes comunitários de Saúde, totalizando R\$ 112.120,00 (cento e doze mil, cento e vinte reais), tendo como licitante vencedor a Associação dos Agentes em Desenvolvimento Sustentável da Universidade Camponesa.

A Auditoria, em análise preambular (fls. 196/197), apontou a ausência de informações quanto à constituição, natureza e funcionamento, entre outras, do supracitado consórcio, concluindo pela necessidade de notificação do interessado para apresentar a documentação referente às inconformidades acima expostas.

Regularmente notificado, o ex-gestor deixou transcorrer o prazo para apresentação de esclarecimentos sem apresentar qualquer manifestação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através de Cota, da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 206/208), pugnou pela Assinação de prazo, por meio de baixa de resolução, ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, com vistas à apresentação dos documentos e esclarecimentos requeridos, sob pena de aplicação de multa pessoal.

Após a anexação de documentação relativa à prestação de contas anuais do CISCO, exercício 2012, colhida no Sistema TRAMITA, fls. 209/225 dos autos, o processo foi encaminhado à Auditoria para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15794/12

A Auditoria, em atenção ao despacho do Relator, emitiu o relatório técnico de fls.227/229, onde, após exame da documentação encartada, concluiu pela notificação do interessado para apresentar o contrato de prestação de serviço.

Regularmente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, através do Documento TC nº 15861/14, acostando documentação aos autos em busca do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 246/247, onde verificou que o Gestor apresentou o contrato reclamado estando este em concordância com os ditames legais e exigências editalícias. Destarte, opinou pelo julgamento regular de Pregão Presencial 003/2012 e do contrato nº 027/2012, dele decorrente.

O processo foi agendado para julgamento na Sessão nº 2723 da 2ª Câmara desta Corte de Contas do dia 13/05/2014 onde, após inicial pedido de vistas e posterior adiamento para Sessão do dia 03/06/2014, foi retirado de Pauta e encaminhado ao Ministério Público de Contas que, através de Cota (248/249), da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que, tendo em vista não ter o Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho tomado conhecimento formal da existência e do teor da Cota de fls. 206/208, pugnou pela conversão dos presentes em diligência, com o fito de oficial novamente o Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, juntando, desta feita, a Cota às fls. 206/208.

Após regular notificação, a o gestor responsável apresentou defesa através do Documento TC nº 41029/14 (fls. 254/313), prestando esclarecimentos e encartando documentação no intuito de sanar as dúvidas/inconformidades remanescentes.

Visando dar cumprimento a conversão decorrente da Cota de fls. 248/249, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de nova Cota (fl. 316), da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico, para o fim de proceder com a apreciação do Documento TC nº 41029/14.

Conforme entendimento do Ministério Público de Contas, os autos foram remetidos à Auditoria para exame da defesa apresentada através do Documento TC nº 41029/14 (fls. 254/313). Após análise da documentação apresentada o Órgão de Instrução emitiu relatório técnico de fls. 318/320, entendendo que os questionamentos anteriores levantados pela Auditoria foram respondidos e que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO por se tratar de um consórcio público poderia realizar procedimentos licitatórios, na forma estabelecida pelo Art. 112, § 1º da Lei 8.666/93.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota, da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, observou a ausência de manifestação da Auditoria sobre o objeto processual central, o Pregão Presencial nº 003/2012, pois as manifestações trataram, segundo o Parquet, apenas dos aspectos formais de legitimidade do consórcio. Destarte entendeu necessário o retorno do processo ao Órgão de instrução a fim de que se procedesse à análise do supracitado procedimento licitatório.

Visando dar cumprimento a Cota Ministerial, o processo retornou a Auditoria que, após análise, emitiu o relatório técnico de fls. 325/326 reiterando a conclusão do relatório de fls. 246/247, considerando regulares o Pregão Presencial nº 003/2012 e o contrato dele decorrente.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 00211/17, da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela regularidade do Pregão Presencial nº 003/2012 e do contrato dele decorrente, arquivando-se, em seguida, o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15794/12

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Parquet, entende que as falhas inicialmente anotadas foram sanadas, propondo aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que considerem REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 003/2012, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, homologado pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho e o contrato dele decorrente.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial de nº 003/2012 e do contrato nº 027/2012 dele decorrente, procedidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, homologado pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de assistência técnica, apoio operacional e coordenação logística das oficinas de capacitação de pedreiros em construção de cisternas de placas, capacitação de famílias em gerenciamento dos recursos hídricos – GRH e capacitação de agentes comunitários de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 11:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 10:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO